



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 011/2025

DIA 16/05/2025

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **PROJETO DE LEI N.º 005/2025**, **Autoria:** Vereador Tarso Campigotto, **Súmula:** Declara e Reconhece como Entidade de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIL E SOCORRISTA DE LARANJEIRAS DO SUL**. O projeto de entrada e baixado à CCJ e CESAS, em 07/04/2025. Após estudos decidiu-se por unanimidade apresentar o PARECER, opinando pela "**TRAMITAÇÃO**". **PROJETO DE LEI N.º 006/2025**, **AUTORIA:** Vereador Juvinha Viola e demais vereadores/as, **SÚMULA:** Nomina prédio público, localizado no Lago II de Centro de Eventos **JOÃO OLIVIR CAMARGO** e estabelece outras providências. O projeto de entrada e baixado à CCJ e COUSP, em 22/04/2025. Após estudos decidiu-se por unanimidade apresentar o PARECER, opinando pela "**TRAMITAÇÃO**". **PROJETO DE LEI N.º 007/2025**, **AUTORIA:** Vereador Almir de Paula Xavier - Miro Xavier, **SÚMULA:** Institui o programa Adote uma Árvore, no Município de Laranjeiras do Sul. O projeto de entrada e baixado à CCJ e COUSP, em 28/04/2025. Após estudos decidiu-se por unanimidade apresentar o PARECER, opinando pela "**TRAMITAÇÃO**". Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 038/2025

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º. 006/2025, de autoria do
VEREADOR JUVINHA VIOLA.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 006/2025**, de autoria do Senhor Vereador, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

Nomina prédio público, localizado no Lago II de Centro de Eventos JOÃO OLIVIR CAMARGO e estabelece outras providências.

DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei encontra-se de acordo com o artigo 10, 34, 65 e 168 da Lei Orgânica e artigo 38 e 155 do Regimento Interno e PARECER JURÍDICO em anexo, amparado portanto na legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: **Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XIV - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos, desde que não nominados anteriormente por esta Casa de Leis;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XX - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Art. 168. O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado relevantes serviços na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

REGIMENTO INTERNO:

Art. 38. São atribuições do Plenário:

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Art. 155. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

VI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 16 de maio de 2025.

NALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MARCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 - (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br - camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 06/2025

PROPONENTE : VEREADOR JUVINHA VIOLA E OUTRO

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 06/2025

Iniciativa: Vereador

SUMULA: NOMINA PRÉDIO PÚBLICO LOCALIZADO NO LAGO II DE CENTRO DE EVENTOS "JOÃO OLIVIR CAMARGO" E ESTABELECE OUTROS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 07/2025 de autoria do vereador Juvinha Viola com apoio do vereador Ivaldonir Panatto, que dispõe sobre a nomeação de prédio público.

O projeto busca nominar o centro de eventos localizado no lago II nesta cidade, com o nome de "JOÃO OLIVIR CAMARGO" trazendo no projeto a justificativa de que a referida pessoa prestou relevantes serviços ao município, merecendo a homenagem.

Informa ainda que o homenageado faleceu em 2019, cujo prazo de falecimento atende a exigência da legislação local que prevê que tais honrarias somente podem ser concedidas após um ano de falecimento.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à autorização para operação de crédito, cujo ato depende da aprovação legislativa.

Além disto foi apresentado por vereador, o qual possui competência legislativa para apresentação da matéria.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo aos senhores vereadores a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

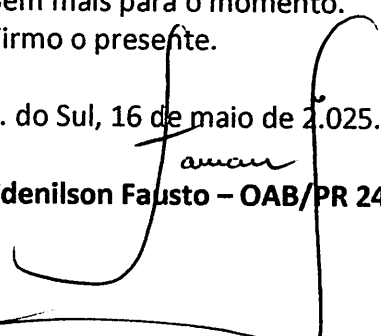
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 06/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 16 de maio de 2025.


Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.